



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
1ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1018187-53.2023.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

POLO ATIVO: LEONARDO DE SIQUEIRA LIMA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RODOLFO GIL MOURA REBOUCAS - DF31994 e ANA CAROLINA SPONZA BRAGA - RJ158492

POLO PASSIVO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MARCIO DE OLIVEIRA GOTTARDO - RJ135679, LUIS HENRIQUE DE LEMOS CORREIA DE ARAUJO - RJ146124 e ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF15460

DECISÃO

Trata-se de ação popular, em que figuram como partes as acima indicadas, na qual foi requerida a concessão de tutela provisória de urgência “*para suspender os atos de indicação do Banco do Brasil, de aprovação do Conselho Deliberativo da PREVI e do atestado de capacidade técnica da PREVIC em relação ao Sr. João Luiz Fukunaga com a finalidade de afastá-lo cautelar e temporariamente, até o trânsito em julgado desta ação popular, do exercício da função de Presidente da Diretoria-Executiva da PREVI, diante do preenchimento dos requisitos expressos no art. 300 do CPC/2015 (item VI desta petição inicial)*” (p. 22 da inicial).

Inicial instruída com procurações e documentos.

Após despacho, foi apresentada emenda à inicial (id. 1525948371).

Facultou-se inicialmente à PREVIC prévia manifestação sobre a liminar pleiteada.

Intimada, a PREVIC pugnou pelo indeferimento da medida (id. 1535993854).

A PREVI compareceu aos autos (id. 1537699856).

Facultou-se aos requeridos JOAO LUIZ FUKUNAGA e Banco do Brasil S/A prévia manifestação sobre a tutela provisória (id. 1537810367).

Manifestação do Banco do Brasil S/A (id. 1548968365).

Ante o insucesso da intimação do requerido JOAO LUIZ FUKUNAGA, foi determinada sua intimação por meio da representação judicial da PREVI (id. 1579444893).



Manifestação do requerido JOAO LUIZ FUKUNAGA pelo indeferimento da liminar (id. 1585625854)

Após despacho, sobrevieram manifestações do MPF, do requerido JOAO LUIZ FUKUNAGA e da PREVI (id. 1594615866 e 1615515355).

Nova manifestação da PREVIC (id. 1620432893).

Contestação do requerido JOAO LUIZ FUKUNAGA (id. 1620976367).

Manifestação do autor (id. 1621754363).

Contestação do Banco do Brasil S/A (id. 1631407859).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, necessário um registro de índole processual.

A presente ação popular busca *“decretar a nulidade dos atos de indicação do Banco do Brasil, de aprovação do Conselho Deliberativo da PREVI e do atestado de capacidade técnica da PREVIC em relação ao Sr. João Luiz Fukunaga, com a finalidade de afastá-lo definitivamente do exercício da função de Presidente da Diretoria-Executiva da PREVI, haja vista serem ilegais, por violarem o inc. I, do § 3º e do § 4º, do art. 31, da Lei Complementar nº 109, de 2001, o inc. I, do art. 3º, da Resolução CNPC nº 39, de 2021, e o § 1º, do art. 31, e o art. 55 do Estatuto da PREVI, assim como lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa, de acordo com o art. 2º, alíneas “c” e “d”, parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 4.717, de 1965, e os incs. I e IX, do art. 4º, da mesma Lei”* (p. 23 da inicial).

As pretensões de anulação dos atos de indicação do Banco do Brasil e de aprovação pelo Conselho Deliberativo da PREVI não atraem a competência da Justiça Federal, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 109 da CF/88.

É por este motivo que este julgador, ao despachar a inicial, determinou a prévia manifestação apenas da PREVIC sobre a liminar requerida (id. 1520099863).

Considerando que a PREVIC, ao apresentar sua primeira manifestação, passou a defender a legalidade do ato praticado (id. 1535993854), confirmou-se, assim, a competência deste juízo para o julgamento da pretensão de anulação do atestado de capacidade técnica emitido pela PREVIC em favor do requerido JOÃO LUIZ FUKUNAGA.

E é apenas quanto a tal questão que a presente ação popular será analisada.

Entretanto, tendo em vista que o ato praticado pela PREVIC constitui pré-requisito para o exercício do cargo de membro de diretoria-executiva, conforme o art. 2º, incs. II e IV, da RESOLUÇÃO CNPC Nº 39, DE 30 DE MARÇO DE 2021, eventual acolhimento do pleito importará em afastamento do requerido JOÃO LUIZ FUKUNAGA do cargo.

Feito o registro, **passo ao exame da tutela provisória requerida.**

No rol das garantias fundamentais que assegura, a Constituição Federal prevê que *“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”* (art.5º, inciso LXXIII).

Vale rememorar que essa *“actio constitucional, por sua natureza peculiar, tem a sua*



admissibilidade subordinada não só à observância das condições gerais da ação inscritas nas normas de processo civil - legitimidade processual, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir - como também ao preenchimento, ao menos em tese, de três requisitos ou pressupostos específicos, quais sejam: a condição de cidadão, assim entendido como todo o brasileiro nato ou naturalizado no pleno gozo de seus direitos políticos, o que se traduz na qualidade de eleitor; a ilegalidade do ato perpetrado pelo agente, ou seja, a contrariedade do ato ao ordenamento jurídico, por infringência das normas específicas que disciplinam a sua prática ou dos princípios gerais que norteiam a Administração Pública; e, finalmente, a lesividade ao patrimônio público.” (TRF4, AC 5011501-77.2011.404.7000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria).

O Superior Tribunal de Justiça entende ser *“imprescindível a comprovação do binômio ilegalidade-lesividade, como pressuposto elementar para a procedência da Ação Popular e conseqüente condenação dos requeridos no ressarcimento ao erário em face dos prejuízos comprovadamente atestados ou nas perdas e danos correspondentes”* (REsp 1447237/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 09/03/2015).^[1]

Disso resulta que a ação popular destina-se precípua e necessariamente à tutela, pelo cidadão, do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural, toda vez que tais bens forem objeto de ato lesivo. Em outras palavras, para *“que o ato seja sindicável mediante ação popular, deve ele ser, a um só tempo, nulo ou anulável e lesivo ao patrimônio público, no qual se inclui ‘os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico’* (REsp 445.653/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 26/10/2009).

Cabe advertir, entretanto, que o próprio STJ possui jurisprudência majoritária no sentido de que **“a Ação Popular é cabível quando violados os princípios da Administração Pública (art. 37 da CF/1988), como a moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público. A lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a Lei 4.717/1965 estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerá-lo lesivo e nulo de pleno direito. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.504.797/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1º/6/2016; AgRg no REsp 1.378.477/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/3/2014; REsp 1.071.138/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2013; REsp 849.297/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2012; REsp 1.203.749/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/8/2012; REsp 1.127.483/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/10/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1.096.020/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/11/2010; REsp 858.910/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 1º/2/2007, p. 437”** (EREsp 1192563/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 01/08/2019, sem grifos o original).

A presente ação popular é fundamentada, dentre outros fundamentos, em suposta violação ao princípio da moralidade, de forma que, na linha do entendimento do STJ acima mencionado, a lesividade do ato atacado é presumida.

A tutela provisória nos processos coletivos *“segue, em regra, os pressupostos e fundamentos gerais aplicáveis ao processo individual, o que inclui disciplina da estabilização da tutela provisória prevista nos arts. 304 e 305 do CPC”*.^[2]

Segundo o art. 300 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao*



resultado útil do processo”.

No presente momento, de cognição sumária, **vislumbro** a presença de tais requisitos.

Segundo a inicial, “o Sr. João Luiz Fukunaga não exerceu, no decorrer de sua trajetória profissional, qualquer atividade que lhe permitisse obter conhecimentos relacionados às áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, de atuária, de previdência ou de auditoria, como exige o inc. I, do § 3º e do § 4º, do art. 31, da Lei Complementar nº 109, de 2001, e o inc. I, do art. 3º, da Resolução CNPC nº 39, de 2021” (p. 13).

Utilizo-me de trecho de manifestação da PREVIC para contextualizar o quadro normativo aplicável à espécie (id. 1535993854):

“Desse modo, é possível concluir que somente em situações extremas a legislação em vigor admite a interferência direta da PREVIC no mandato dos diretores-executivos e conselheiros estatutários da EFPC, por se tratar de um assunto interno de uma entidade de natureza privada, o qual encerra uma relação de estrita confiança existente entre patrocinador e participantes (lato sensu) e seus respectivos mandatários.

Entretanto, **apesar da liberdade de escolha dos representantes para comporem a estrutura organizacional da EFPC ser um assunto interno, restou ao Estado a incumbência legal de aferir o atendimento aos requisitos mínimos necessários para permitir o exercício dos respectivos cargos nos diversos órgãos estatutários.** É uma decorrência lógica da necessidade de garantir a credibilidade do regime de previdência complementar, assegurando que os designados para a representação sejam detentores de requisitos que demonstrem a sua experiência técnica e probidade.

Os requisitos mínimos a serem atendidos pelos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e da diretoria-executiva encontram-se dispostos em ambas as leis complementares, conforme abaixo transcrito, **incumbindo à PREVIC, em processo próprio e caso verificado o atendimento de todos, conferir a habilitação para que só então os dirigentes designados possam exercer os respectivos cargos estatuidos na EFPC:**

Lei Complementar nº 108, de 2001

“Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

[...]

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;



II – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III – não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV – ter formação de nível superior.”

Lei Complementar nº 109, de 2001

“Art. 35. As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

[...]

§3º Os membros do conselho deliberativo ou do conselho fiscal deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público.

§4º Os membros da diretoria-executiva deverão ter formação de nível superior e atender aos requisitos do parágrafo anterior.”

Neste ponto vale ressaltar que, por **não se tratar de um rol taxativo de requisitos , não há óbice para que o órgão regulador, atualmente Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC), se assim entender necessário, alargue essas exigências pré-definidas legalmente**, contanto que novos requisitos sejam orientados pelas premissas que informaram a criação dos dispositivos legais transcritos, quais sejam: *experiência técnica* e *probidade*.

Na esteira dessas **premissas legalmente fixadas**, o CNPC editou a *Resolução nº 39, de 30 de março de 2021 (ato decorrente do exercício de poder normativo/regulador e, portanto, capaz de inovar a ordem jurídica, como se destacou acima)*, que *dispõe sobre os processos de certificação, de habilitação e de qualificação de dirigentes e demais profissionais diretamente responsáveis pela aplicação dos recursos garantidores dos planos no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar* e será apreciada com mais detalhes adiante.

Destaca-se, agora, de tal normativo, a seguinte disposição, que traz regra inspirada no disposto no art. 35, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 109/01:



"Art. 3º São requisitos mínimos para posse no cargo de membro da diretoria-executiva, do conselho fiscal e do conselho deliberativo:

I - comprovada experiência de no mínimo três anos no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, de atuária, de previdência ou de auditoria; - grifos acrescidos.

Quanto à análise do preenchimento dos requisitos, de acordo com a própria PREVIC (id. 1535993854):

Em relação ao requisito "a" do parágrafo 52, que trata da experiência exigida do dirigente, **considerando que habilitado não irá exercer a função de AETQ, não lhe é exigido exercício de atividades na área de investimentos, mas sim a comprovação de experiência de no mínimo três anos no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, de atuária, de previdência ou de auditoria**, nos termos em que determinado pelos inciso I do artigo 3º da Resolução CNPC nº 39, de 30 de março de 2021, e inciso I do artigo 3º da Instrução Normativa PREVIC nº 41, de 03 de agosto de 2021.

Assim, no que diz respeito à exigida comprovação de experiência de no mínimo três anos no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, de atuária, de previdência ou de auditoria, temos a esclarecer que a sua comprovação aceita pela PREVIC se deu pelos documentos Comprovante de Experiência Profissional Declaração - Bancredi - Joao Luiz (doc. SEI n. 0529934) e Comprovante de Experiência Profissional Declaração Sindicato Joao Luiz (doc. SEI n. 0529935), que informaram o exercício, pelo dirigente, dos seguintes cargos:

- "Conselho Fiscal da Cooperativa de Credito dos Bancários de São Paulo e Municípios Limítrofes, eleito na AGO de março de 2017 , exercendo suas funções até os dias de hoje" (0529934)

- "Secretário de Assuntos Jurídicos : de 23 de julho de 2017 a 22 de julho de 2020" (0529935)

- "Secretário de Organização e Suporte Administrativo: de 23 de julho de 2020 até o momento, sendo que o mandato está em curso, e findará em 22 de julho de 2023"

Registra-se que a comprovação do exercício de tais cargos de membro de Conselho Fiscal, de Secretário de Assuntos Jurídicos e de Secretário de Organização e Suporte Administrativo, no entender desta área técnica, revelaram experiência nas áreas de fiscalização, jurídica e administrativa.



Como se vê, a própria PREVIC afirmou, nestes autos, e também no processo administrativo, que a comprovação do preenchimento do requisito relativo à experiência deu-se pelos “*documentos Comprovante de Experiência Profissional Declaracao - Bancredi - Joao Luiz (0529934) e Comprovante de Experiência Profissional Declaracao_Sindicato_Joao Luiz (0529935)*” (id. 1535993856, p. 06/07).

No despacho id. 1592221976, este julgador fez constar: “*Ocorre que, compulsando os documentos que serviram de fundamento ao entendimento da PREVIC pelo atendimento do requisito atinente à experiência profissional, constata-se que o período referente às atividades desenvolvidas perante a Cooperativa de Crédito dos Bancários de São Paulo e Municípios Limítrofes se deu na qualidade de suplente do conselho fiscal (id. 1535993855, p. 63). Assim, concedo à PREVIC e ao requerido JOAO LUIZ FUKUNAGA o prazo de dez dias para manifestação sobre a questão e/ou, havendo interesse, juntada de documentos que comprovem o tempo de efetivo exercício da atividade*”.

O requerido JOAO LUIZ FUKUNAGA apresentou manifestação, em que aduziu:

“9. Assim, inegável que a atuação no Conselho Fiscal da Bancredi confere a João Fukunaga experiência em atividade de fiscalização. E o fato de que período referente às atividades desenvolvidas por João Fukunaga perante a Cooperativa de Crédito dos Bancários de São Paulo e Municípios Limítrofes se deu na qualidade de suplente do conselho fiscal não afasta a comprovação da experiência na atividade.

10. E essa conclusão é inafastável, vez que o Estatuto da Bancredi estabelece a participação dos conselheiros suplentes nas reuniões do Conselho Fiscal, ficando apenas afastado o direito ao voto. E João Fukunaga participava efetivamente das reuniões do Conselho Fiscal da Bancredi, conforme declaração anexa (anexo 2)” (id. 1615515355, p. 02).

De fato, o requerido anexou declaração emitida pela Cooperativa de Crédito dos Bancários de São Paulo e Municípios Limítrofes – BANCREDI, segundo a qual “*o Sr. João Luiz Fukunaga exerce, desde março de 2017, o cargo de membro suplente do Conselho Fiscal da a Cooperativa de Crédito dos Bancários de São Paulo e Municípios Limítrofes – Bancredi (“Bancredi”), e que desde então ele efetivamente participa das discussões e reuniões do referido conselho, exercendo, dentre outras, as atividades i) de fiscalização das operações e atividades da Cooperativa; ii) de investigação de fatos; iii) de colheita de informações; e, iv) de exame de livros e documentos; sendo certo que ele apenas não vota nas deliberações*” (id. 1615824391).

Entendo, entretanto, que a declaração, por si só, não é suficiente para comprovar a experiência elencada pela legislação.

Apesar da oportunidade concedida, não foi anexada aos autos qualquer prova do efetivo exercício das atividades de fiscalização das operações, investigação de fatos, colheita de informações e exame de livros e documentos.

Aliás, ainda que sem direito a voto, de fato, a participação em reuniões do conselho fiscal, na qualidade de suplente, poderia demonstrar o efetivo exercício das atividades de conselheiro.

Mas também não foi produzida prova da participação do requerido em qualquer reunião do conselho fiscal da BANCREDI.

Por tal motivo, tal período não pode ser aceito como comprovação da experiência exigida pela legislação.



Cabe registrar que a PREVIC, também intimada a se manifestar sobre a qualidade de suplente do cargo de conselheiro fiscal ocupado, de forma contraditória à sua afirmação anterior nestes autos e também no processo administrativo, conforme já citado linhas acima, afirmou: “o cargo ocupado pelo Sr. Joao Luiz Fukunaga na qualidade de suplente no Conselho Fiscal da Cooperativa de Crédito dos Bancários de São Paulo e Municípios Limítrofes foi exercido concomitantemente (desde 2017) com os demais cargos informados pelo dirigente, razão pela qual não foi exigido do dirigente, no momento da análise do seu processo de habilitação como membro da diretoria-executiva da Previ/BB, a comprovação do exercício da titularidade, uma vez que, no entender desta área técnica, o exercício dos cargos de Secretário de Assuntos Jurídicos e de Secretário de Organização e Suporte Administrativo revelaram, por si só, o tempo mínimo de experiência exigido nas áreas especificadas pela legislação de regência” (id. 1620432893).

Assim, nem a própria PREVIC, portanto, responsável pela prática do ato que se busca anular, sustenta a possibilidade de aceitação do período de ocupação do cargo de conselheiro suplente da BANCREDI como apto à comprovação da experiência.

Resta analisar, portanto, a aptidão, para tanto, das demais atividades desempenhadas pelo requerido JOAO LUIZ FUKUNAGA e consideradas, pela PREVIC, como suficientes para a comprovação de experiência nas áreas de fiscalização, jurídica e administrativa, quais sejam:

- “Secretário de Assuntos Jurídicos : de 23 de julho de 2017 a 22 de julho de 2020” (0529935)
- “Secretário de Organização e Suporte Administrativo: de 23 de julho de 2020 até o momento, sendo que o mandato está em curso, e findará em 22 de julho de 2023”

Quanto à primeira atividade, alega o requerido JOAO LUIZ FUKUNAGA que, “na qualidade de Secretário de Assuntos Jurídicos, tinha como atribuições a coordenação do setor jurídico do Sindicato no tocante aos processos relativos a interesses individuais e/ou individuais homogêneos dos trabalhadores e à defesa dos interesses coletivos e/ou difusos da categoria profissional. Ademais, tinha ao seu comando e responsabilidade todo o departamento jurídico do Sindicato” (id. 1620976367, p. 20).

Ainda que seja inegável que a coordenação do setor jurídico de sindicato represente experiência profissional, o desempenho das atividades descritas por pessoa sem formação jurídica e não advogado não caracteriza a experiência jurídica prevista pela legislação.

Aliás, a Lei nº 8.906/94 prevê serem atividades privativas de advocacia a consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Além disso, o STF, ainda que quanto a controvérsias relacionadas ao exercício de atividade jurídica para fins de acesso a cargos públicos, possui o entendimento de que “a atividade jurídica trienal, a que se refere o § 3º do art. 129 da Constituição da República, conta-se: a) da data da conclusão do curso de Direito; b) do momento da comprovação desse requisito na data da inscrição no concurso público” (ADI 3.460, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJ 15/6/2007).

Exige-se, portanto, ao menos, a conclusão do curso de Direito.

Entendo que tal critério, na falta de outro apontado pela PREVIC como adequado para a análise do preenchimento do requisito da experiência jurídica, deve nortear a análise de casos como o presente.

Por tais motivos, também o período referente à atividade de Secretário de Assuntos Jurídicos (23 de julho de 2017 a 22 de julho de 2020) também não pode ser aceito como apto à comprovação



da experiência.

Finalmente, por um motivo mais simples, também não pode ser aceito o período relativo ao cargo de “*Secretário de Organização e Suporte Administrativo -23 de julho de 2020 até o momento, sendo que o mandato está em curso, e findará em 22 de julho de 2023*”.

Conforme indica a cópia do processo administrativo, o requerido JOAO LUIZ FUKUNAGA apresentou o requerimento para habilitação de membro da Diretoria-Executiva da PREVI em 24/02/2023, apontando como data de início do mandato 27/02/2023 (id. 1535993855, p. 04/05).

Em tal momento, e também quando da emissão do atestado (27/02/2023 – id. 1535993855 , p. 128), portanto, ainda não haviam transcorrido três anos do início do exercício do cargo de Secretário de Organização e Suporte Administrativo (23 de julho de 2020).

Assim, não cumprido o prazo mínimo de três anos do exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, de atuária, de previdência ou de auditoria, previsto no art. 3º, I, da Resolução CNPC nº 39, de 30 de março de 2021, para o exercício do membro da diretoria-executiva, do conselho fiscal e do conselho deliberativo de entidades de previdência.

Conseqüentemente, impõe-se o reconhecimento da nulidade do Atestado de Habilitação emitido nos autos do processo SEI nº 44011.001206/2023-06 (id. 1535993855, p. 128), uma vez que não restaram atendidos os requisitos previstos pela legislação, de forma que sua manutenção representa violação à moralidade.

E sendo o atestado de habilitação do dirigente pré-requisito para o exercício do cargo de membro de diretoria-executiva, conforme art. 2º, incs. II e IV, da RESOLUÇÃO CNPC Nº 39, DE 30 DE MARÇO DE 2021, impõe-se, ainda, o afastamento do requerido JOAO LUIZ FUKUNAGA do cargo.

Além da probabilidade do direito, demonstrada conforme a fundamentação supra, o perigo da demora também se encontra presente, ante o prejuízo, presumido, na perpetuação dos efeitos decorrentes do ato que aqui se reputa lesivo à moralidade pública.

Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência para, até ulterior deliberação deste juízo, suspender os efeitos do atestado de habilitação emitido pela PREVIC nos autos do processo SEI nº 44011.001206/2023-06 em favor do requerido JOÃO LUIZ FUKUNAGA (id. 1535993855, p. 128) e, conseqüentemente, determinar seu afastamento do exercício da função de Presidente da Diretoria-Executiva da PREVI.

Intimem-se os requeridos, com urgência, via CEMAN, cientificando-se o requerido JOÃO LUIZ FUKUNAGA por meio do e-mail asjur@previ.com.br, conforme ids. 1592221976 e 1592686872.

Citem-se os réus para resposta no prazo legal (art. 7º, I, “a”, Lei nº 4.717/1965).

Após, com ou sem resposta, intime-se o MPF (art. 6º, § 4º c/c art. 7º, I, “a”, segunda parte, ambos da Lei nº 4.717/1965).

Brasília/DF.

MARCELO GENTIL MONTEIRO

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara – SJ/DF



[1] No mesmo sentido: REsp 952.899/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 23/06/2008.

[2] Didier Jr, Fredie, Curso de direito processual civil: processo coletivo/Fredie Didier Jr, Hermes Zaneti Jr. – 13 ed. – Salvador:Jus Podivm, 2019, p. 416.

